



## DECRETO nº 008/2018

de 17 de abril de 2018

### REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SELBACH, RS

**SERGIO ADEMIR KUHN**, Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, que traz a regra determinando a obrigatoriedade utilização pela administração pública, do tipo de licitação "técnica e preço", para contratação de bens e serviços de informática, sendo ainda, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, que permite a adoção da modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, realizando a sua conceituação de maneira abrangente, assim considerando aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

#### DECRETA

**Art. 1º** - As contratações de bens e serviços de informática no âmbito do Município de SELBACH, RS, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto.

**Art. 2º** - Para a contratação de bens e serviços de informática deverão ser adotados os tipos de licitação "menor preço" ou "técnica e preço", conforme disciplinado neste Decreto, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação.



**§ 1º** - A licitação do tipo menor preço será exclusiva para a aquisição de bens e serviços de informática considerados comuns, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, e deverá ser realizada na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

**§ 2º** - Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado.

**§ 3º** - Nas aquisições de bens e serviços que não sejam comuns em que o valor global estimado for igual ou inferior ao da modalidade convite, não será obrigatória a utilização da licitação do tipo “técnica e preço”.

**§ 4º** - A licitação do tipo técnica e preço será utilizada exclusivamente para bens e serviços de informática de natureza predominantemente intelectual, justificadamente, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem individualização ou inovação tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.

**§ 5º** - Quando da adoção do critério de julgamento técnica e preço, será vedada a utilização da modalidade convite, independentemente do valor.

**Art. 3º** - No julgamento das propostas, nas licitações do tipo “técnica e preço”, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - determinação da pontuação técnica das propostas, em conformidade com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante o somatório das multiplicações das notas dadas aos seguintes fatores, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a sua importância relativa às finalidades do objeto da licitação, justificadamente:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e



g) garantia técnica;

II - desclassificação das propostas que não obtiverem a pontuação técnica mínima exigida no edital;

III - determinação do índice técnico, mediante a divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;

IV - determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

V - multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, fixado previamente no edital da licitação;

VI - multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado; e

VII - a obtenção do valor da avaliação de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos incisos V e VI.

**§ 1º.** Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, o órgão ou entidade licitante poderá excluir do julgamento técnico até quatro dos fatores relacionados no inciso I.

**§ 2º.** Os fatores estabelecidos no inciso I para atribuição de notas poderão ser subdivididos em subfatores com valoração diversa, de acordo com suas importâncias relativas dentro de cada fator, devendo o órgão licitante, neste caso, especificar e justificar no ato convocatório da licitação essas subdivisões e respectivos valores.

**§ 3º.** Após a obtenção do valor da avaliação e classificação das propostas válidas, deverá ser concedido o direito de preferência, na forma do art. 8º.

**Art. 4º** - O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, aplicando-se as regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH**

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Selbach, RS, 17 de abril de 2018.

**SERGIO ADEMIR KUHN**  
Prefeito Municipal

**MARLI TONELLO REIS**  
Secretaria de Administração,  
Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

**VOLNEI SCHNEIDER,**  
OAB.RS 34.861  
Volnei Schneider SI de Advocacia  
OAB.RS 5.996

